



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.299-A, DE 2012

(Do Sr. Marcos Montes)

Acrescentam os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 e cria-se a Empresa na Hora; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 60 da Lei 8.934 de novembro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....

§ 5º A empresa anteriormente declarada inativa pode também ser reativada mediante o regime de constituição imediata, mediante proposta de terceiro(s) sob a forma de sociedade empresária, sociedade simples, empresário individual e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.

§ 6º As empresas constituídas nesta modalidade só poderão ser constituídas nas circunscrições das Juntas Comerciais que estejam vinculadas, e aqueles que forem constituí-las deverão obedecer aos mesmos procedimentos requeridos para constituição, exceto consulta de nome e cadastros fiscais que serão de pronto aproveitados.

§ 7º Nos termos dos § 5º e § 6º fica criada a Empresa na Hora, desde que declaradas inativas pelas Juntas Comerciais e pelos órgãos fazendários e não tenha se submetido a qualquer tipo de execução, condutas tipificadas como crimes, falência, recuperação judicial e encargos trabalhista”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente projeto da possibilidade de constituir um novo sujeito de direito, Sociedade Limitada, Anônima ou até mesmo EIRELI, com base em empresas com nomes empresariais e Cadastros tributários (CNPJ, Inscrição Estadual e Municipal) já baixados nos respectivos órgãos.

A matéria toma corpo e relevância na medida em que um ou mais investidores tem a plena necessidade de constituir uma nova empresa com agilidade, aproveitando oportunidades negociais importantes e conferindo um novo equilíbrio sócio econômico para toda a comunidade.

Vale destacar, inclusive, que o aproveitamento de toda a estrutura burocrática anteriormente constituída facilitará a consolidação da nova empresa. Com isso se

reduz significativamente o processo burocrático podendo o país alcançar índices de eficiência semelhante a países desenvolvidos.

O procedimento, enfim, é realizado através da modalidade de reativação de registro que até hoje só era entendido ao antigo titular, e, através deste projeto, passa a abranger também terceiros que estejam interessados em constituir um novo negócio, com base em uma estrutura de nome e cadastro anteriormente constituída.

Deste modo cria-se a “EMPRESA NA HORA”, possibilitando que novos empreendedores possam montar o seu sonhado negócio estruturado em nomes e cadastros anteriormente criados.

Com a finalidade de manter a segurança jurídica, tal modalidade só poderá ser criada com empresas declaradas inativas pelas Juntas Comerciais, pelos órgãos fazendários, bem como aquelas que não tenham se submetido a qualquer tipo de execução, condutas tipificadas como crimes, falência, recuperação judicial ou trabalhistas ou até mesmo cometido algum ato que possa prejudicar terceiros e denegrir sua imagem.

Tal matéria é juridicamente viável, pois o ato de reativação da empresa já é consolidado na legislação atual, especialmente no artigo 60 da Lei 8.934/94, porém beneficiando apenas os antigos titulares, e sendo, portanto, omissa quanto a constituição por novos empreendedores, merecendo destaque a redação do artigo, e em especial ao seu parágrafo quarto:

Art. 60. *A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.*

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

O presente projeto visa, portanto, a constituição de novas empresas através do mecanismo de reativação de toda a estrutura daquelas que foram declaradas inativas, aproveitando o seu nome empresarial, título do

estabelecimento, Número de Inscrição no Registro de Empresas - NIRE, e todos os cadastros de ordem fiscal, de forma a agilizar a sua criação.

Sendo essas as razões que nos levam a apresentar o projeto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado MARCOS MONTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**EMENDA Nº 01/2012**

O Art. 60, § 5º, do Projeto de Lei Nº 3299 de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....

§ 5º A empresa anteriormente declarada inativa pode também ser reativada mediante o regime de constituição imediata, mediante proposta de terceiro(s) sob a forma de sociedade empresária, sociedade simples, empresário individual e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, resguardada a prioridade aos antigos titulares que deverão exercê-la no período de reativação do registro.

JUSTIFICATIVA

É absolutamente oportuna a iniciativa do Deputado Marcos Montes através de seu Projeto de Lei que, pretende possibilitar a reativação de registros de empresas por terceiros, de modo simples e rápido, visando acelerar os processos burocráticos e estimular os empresários a aproveitar estruturas e cadastros pré-existentes. Ao cabo cria-se a Empresa na Hora, o que emblematiza a ideia do nobre deputado.

A emenda que ofereço vai no sentido de, concordando com o deputado, mas visando antecipar possíveis conflitos, resguardar o interesse dos antigos titulares do registro desativado, atribuindo-lhes prioridade quanto à reativação.

Trata-se, pois, de medida prudente e justa em relação a empresários que em alguns casos queiram reativar seus próprios registros comerciais.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2012.

TAUMATURGO LIMA
Deputado Federal – PT/ACRE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.299, de 2012, de autoria do Deputado Marcos Montes, altera a Lei nº 8.934, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Mais especificamente, a proposição modifica as normas referentes à reativação de empresas e, para tanto, acresce os §§ 5º a 7º ao art. 60 do referido diploma legal. O novo § 5º proposto dispõe que uma empresa

considerada inativa pela junta comercial poderá ser reativada nas circunscrições das juntas comerciais a que estejam vinculadas mediante proposta de terceiros.

Já o § 6º dispõe que, no processo de reativação, devem ser obedecidos os mesmos procedimentos requeridos para sua constituição, exceto os relativos a consulta de nome e a cadastros fiscais, os quais serão de pronto aproveitados.

Por sua vez, o § 7º estabelece que, os termos dos §§ 5º e 6º, fica criada a “Empresa na Hora”, sendo que, para a reativação, a empresa também deverá ser considerada inativa pelos órgãos fazendários, e não deve apresentar encargos trabalhistas pendentes nem ter sido objeto de execução, falência, recuperação judicial ou de condutas tipificadas como crime.

De acordo com a justificação do autor da proposição, o aproveitamento de toda a estrutura burocrática anteriormente constituída para uma empresa que veio a ser considerada desativada reduzirá significativamente a burocracia envolvida no processo de sua reativação. Desta forma, defende que a reativação de registro, que hoje só seria possibilitado ao antigo titular, possa ser efetuado também por terceiros interessados em constituir um novo negócio, com base em uma estrutura de nome e cadastro anteriormente constituída. Desse modo, cria-se a “Empresa na Hora”, que possibilitaria, portanto que novos empreendedores montem seu negócio estruturado em nomes e cadastros anteriormente criados, desde que observadas as condições estabelecidas pela proposição, de forma a conferir segurança jurídica a esses atos.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do Deputado Taumaturgo Lima. A emenda propõe alterar a redação proposta ao novo § 5º do art. 60 da lei de registros públicos, de forma a essencialmente resguardar, no regime de constituição imediata proposto pelo projeto, a prioridade aos antigos titulares, os quais deverão exercê-la no período de reativação do registro.

De acordo com a justificação do autor da emenda, é importante possibilitar a reativação de registros de empresas por terceiros de modo simples e rápido, mas é também relevante resguardar o interesse dos antigos titulares do registro desativado, atribuindo-lhes prioridade quanto à reativação.

Na legislatura anterior, foi proferido parecer pela rejeição da matéria, o qual, contudo, não chegou a ser votado neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca possibilitar que a empresa declarada inativa pela junta comercial possa, mediante proposta de terceiros e sob certas condições, ser reativada possibilitando, inclusive, o reaproveitamento imediato de cadastros fiscais.

Trata-se, a propósito, de proposição já relatada neste Colegiado na legislatura anterior, muito embora o parecer então produzido, que se manifestava pela rejeição da matéria, não chegasse a ser votado. Não obstante, consideramos meritorias as ponderações então apresentadas, motivo pelo qual optamos por utilizar a mesma essência do voto anterior.

Desta forma, é importante esclarecer que a proposição pretende inserir novos parágrafos ao art. 60 da Lei do Registro Público de Empresas Mercantis. Este artigo estabelece regras relativas ao cancelamento do registro da empresa, que poderá ocorrer após dez anos de ausência de arquivamento de registros na junta comercial, e à consequente perda automática da proteção ao nome empresarial.

É oportuno apontar que a lei também prevê que o referido cancelamento – ocasião em que a empresa será considerada inativa – deverá ser precedido de notificação, mediante comunicação direta ou por edital. Trata-se de procedimentos regulados pela Instrução Normativa nº 5, de 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República¹. A propósito, essa norma destaca expressamente que o cancelamento das empresas consideradas inativas **não** promove a sua extinção.

Neste contexto, o projeto de lei sob análise propõe essencialmente que, mesmo a partir de solicitação de terceiros, ocorra na reativação da empresa o reaproveitamento imediato de cadastros junto ao Fisco, desde que inexistam encargos trabalhistas pendentes e que a pessoa jurídica não tenha sido objeto de execução, falência, recuperação judicial ou de condutas tipificadas como crime. Por sua vez, a emenda apresentada nesta Comissão apenas busca

¹ Instrução normativa disponível em: < <http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/new-instrucoes-normativas-em-vigor>>. Acesso em: mar.2015.

resguardar, nesse procedimento, a prioridade aos antigos titulares, os quais deverão exercê-la no período de reativação do registro.

Acerca dessa questão, entendemos que há peculiaridades que dificultam a aprovação da matéria. Uma dessas dificuldades refere-se, por exemplo, à prescrição do direito de ação em matéria tributária e da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o próprio crédito tributário.

Mais especificamente, o simples fato de ser verificada a inexistência de arquivamento de registros na junta comercial por dez anos não implica necessariamente inatividade junto aos órgãos fazendários. Ademais, mesmo que seja verificada a inatividade junto ao Fisco, haveria que se aguardar a prescrição ou decadência de todas as questões tributárias, bem como o trânsito em julgado das lides existentes, para que pudesse ser cogitada a proposta de reaproveitamento de cadastros fiscais.

Desta forma, o projeto, ainda que fosse aprimorado, seria de operacionalização complexa, que poderia acarretar, inclusive, insegurança jurídica. Por outro lado, os eventuais ganhos decorrentes do reaproveitamento dos referidos registros fiscais não é clara, ainda que o processo de criação de novas empresas no Brasil seja burocrático.

Enfim, consideramos que a atual previsão da perda automática da proteção ao nome empresarial seja medida adequada a partir da verificação da inatividade da empresa, o que não significa que não exista espaço para a criação de soluções abrangentes e estruturais voltadas a tornar o processo de criação e encerramento de empresas no Brasil mais ágil e simples, independentemente do reaproveitamento de registros anteriormente existentes.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.299, de 2012, e da emenda a ele apresentada.**

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº

3.299/2012, e a Emenda 1/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Fernando Torres, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Augusto Coutinho, Eduardo Cury, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Roberto Góes, Tereza Cristina e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
